



Banco do  
Conhecimento



# PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0387030-12.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 23/11/2017 -  
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação criminal defensiva. Condenação por furto qualificado pelo concurso de agentes, na forma tentada (art. 155, §4º, inc. IV c/c art. 14, II, ambos do CP). Recurso que, preliminarmente, requer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa e, no mérito, persegue a solução absolutória, seja por ausência de demonstração de dolo/culpa, seja por atipicidade da conduta (princípio da insignificância), além de buscar o reconhecimento da tentativa e do instituto da participação de menor importância. Prejudicial que se rejeita, diante da não ocorrência de lapso temporal superior a 03 anos entre os marcos interruptivos da prescrição. Mérito que se resolve em favor da Acusação. Materialidade e autoria inquestionáveis. Conjunto hígido, apto a embasar a solução restritiva. Réu que, na companhia do corréu, subtraiu diversos DVD's do estabelecimento "Lojas Americanas". Corréu Roni que ingressou no referido local e subtraiu os DVD's, escondendo-os em seu casaco, enquanto o apelante Lauro o aguardava do lado de fora, a fim de dar cobertura e assegurar o sucesso da empreitada criminosa, na medida em que guardou a mercadoria em sua mochila. Atitude do corréu Roni que despertou a atenção da funcionária da loja, a qual, após obter auxílio de um policial militar, logrou recuperar o produto do crime, prendendo em flagrante o Apelante e seu comparsa. Testemunha que reconheceu ambos os Acusados. Relato prestado pela testemunha policial que guarda ressonância na versão acusatória e se respalda pela Súmula 70 do TJERJ. Princípio da insignificância que somente tende a abarcar irrisórias lesões a bens de expressão jurídica quase nulificada. Avaliação que tende a reclamar um exame contextualizado dos fatos, jamais se tolerando o seu manuseio vulgarizado, a ponto de servir como virtual elemento fomentador da impunidade. Firme orientação do STF enfatizando que "o princípio da insignificância não há de ter como parâmetro tão somente o valor da res furtiva, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato e o reflexo da conduta do agente no âmbito da sociedade, para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela". Caso dos autos no qual se revela valor das rei furtivae extrapolante da insignificância penal (R\$ 200,00 - laudo de merceologia indireta), havendo, por igual, evidências indicativas do fenômeno da habitualidade criminosa, advertindo o STJ, em situação análoga à presente, que, "embora seja tecnicamente primário, o paciente ostenta outras anotações criminais, situação apta a ensejar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva". Apelante e corréu que, em comunhão de ações e unidade de desígnios, com divisão de tarefas (enquanto um executava a atividade subtrativa, o outro dava cobertura), suficientes a atrair a

teoria do domínio funcional do fato e afastar a invocada participação de menor importância. Instituto do § 1º do art. 29 do CP que pressupõe uma atuação secundária, dispensável e sem relevância séria para a produção do resultado criminoso, sendo, nessa perspectiva, incogitável nos casos de divisão solidária de tarefas do grupo espúrio, onde cada integrante empresta, com sua destacada parcela de contribuição, de relevante eficácia causal para o sucesso da empreitada comum. Teoria do domínio funcional do fato, amplamente praticada pela jurisprudência, disciplina que todo agente que, senhor de suas decisões, tiver uma participação importante e necessária, dentro do conceito de divisão de tarefas, será coautor do fato, "não se exigindo que todos sejam executores, isto é, que todos pratiquem a conduta descrita no núcleo do tipo". Positivização inequívoca da qualificadora do concurso de agentes, confirmada, sobretudo, pelo depoimento de testemunha que afirmou que os Réus "passaram a comemorar a subtração das mercadorias". Ausência de interesse recursal quanto ao pleito de incidência da tentativa, eis que já reconhecido pela instância de base. Privilégio (CP, art. 155 § 2º) bem aplicado em 1º grau. Juízos de condenação e tipicidade que são prestigiados. Dosimetria não impugnada e bem depurada (pena-base no mínimo + diminuição de 1/3 pelo privilégio, com nova diminuição pela tentativa (1/3), totalizando as penas finais de 10 meses e 20 dias de reclusão, além de 05 dias-multa). Regime prisional aberto que se mantém (CP, art. 33 § 2º, "c"). Negativa de concessão de restritivas que não foi objeto de impugnação recursal e que, em casos como tais, se respalda por precedentes deste TJERJ. Rejeição da prejudicial e apelo defensivo a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/11/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/01/2018

=====

[0001019-87.2015.8.19.0009](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 14/11/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENTÕES PENAIS. ¿JOGO DO BICHO¿. ARTIGO 58, § 1º, ¿b¿ DO DECRETO-LEI Nº 6259/44. JOGO DO BICHO. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. PENA DE PRISÃO SIMPLES. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO, FACE À ATIPICIDADE DA CONDUTA, ANTE O PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. PLEITO SUBSIDIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO; INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA E, REDUÇÃO DA PENA SUBSTITUTIVA. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal da Comarca de Bom Jardim julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o Apelante Reginaldo Gomes, pela prática do crime tipificado no artigo 58, §1º, alínea ¿b¿, da Lei das Contravenções Penais, a 10 (dez) meses de reclusão, substituída por pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária no correspondente a 2 (dois) salários mínimos e 30 (trinta) dias-multa. Verifica-se que o Apelante possui diversas anotações criminais referentes à mesma contravenção penal, das quais: processo nº 0002169-11.2012.8.19.0009, extinto em razão do cumprimento das condições da suspensão do processo (pastas 000092/000093, destes autos virtuais) e o de nº 0000301-32.2011.8.19.0009, no qual também foi extinta a punibilidade em decorrência do cumprimento de transação penal, em 21/02/2013 (pasta 000056 destes autos virtuais). Restando inviabilizada a aplicação dos benefícios dos artigos 72, 76 e 89 da Lei nº9.099/95 em razão do acusado já ter sido beneficiado nos últimos 5 anos. 2. A Defesa pugna pela absolvição do Apelante, face à atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da adequação

social. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, aduzindo que o apelante faz jus a r. benesse prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, uma vez que o mesmo confessou espontaneamente o cometimento do crime. Ademais, aduziu que o Juízo aplicou a pena de reclusão, quando o tipo da contravenção penal prevê pena de prisão simples, não se podendo aplicar ao acusado espécie de pena mais grave do que prevê a legislação penal. Pugna também pela inviabilidade da aplicação simultânea da pena privativa de liberdade e de multa, considerando que a norma do artigo 54 do Decreto-Lei nº6.259/44 expressa uma valoração de multa incompatível com a moeda adotada na atualidade e, a redução da pena substitutiva.

3. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Com efeito, a materialidade e autoria estão devidamente comprovadas pelo auto de apreensão, laudo pericial e pela prova testemunhal coligida nos autos. As testemunhas declararam que o acusado portava alguns materiais de jogo e, que levou os policiais até o recinto onde armazenava vários outros materiais destinados ao jogo. Que havia uma máquina própria para esse tipo de atividade. O Apelante quando do interrogatório, em juízo, afirmou que são verdadeiros os fatos narrados na exordial. Quando ao pedido de aplicação do princípio da adequação como fundamento de absolvição mostra-se bastante questionada pela doutrina e pela jurisprudência, sobretudo porque uma lei somente deixa de vigor quando outra a modifique ou a revogue, a teor do artigo 2º da Lei de Introdução. Inexistindo, até o momento, revogação formal e expressa pelo legislador federal do art. 58 do DL 6259/44, a atividade do jogo do bicho há que ser tida como contravenção penal, imputável a todos que com ela estiverem envolvidos, seja na condição de donos de bancas, intermediários ou apostadores. O princípio da adequação social, assim como o da Insignificância e o da Intervenção Mínima, deve ser aplicado com moderação, não bastando que a conduta seja tolerada socialmente, sendo necessário que a ofensa ao bem jurídico protegido seja ínfima. É sabido que o princípio da adequação social não tem força para revogar norma penal incriminadora. Não pode ser tida como insignificante a conduta daquele que integra a estrutura do jogo do bicho. Entendimento em sentido contrário conduziria à certeza da impunidade e fomentaria uma atividade ilícita que, sabidamente, traz em seus bastidores uma série de mazelas sociais, incluindo disputas violentas pelo controle da atividade, exploração de mão de obra sem regulamentação e corrupção. Nossos Tribunais Superiores vem reiteradamente rejeitando a tese de atipicidade da conduta daquele que se envolve com o jogo do bicho, entendendo como inaplicável à espécie o Princípio da Adequação Social. Precedentes: RESP 25115-RO (RT 705/387), RESP 54716-PR, RESP 127711-RJ, RESP 215153, RESP 208037. Ad argumentandum tantum, não há como reconhecer a atipicidade da conduta do Apelante, também com arrimo ao princípio da insignificância. É cediço que a organização do jogo do bicho é hierarquizada, sendo o banqueiro quem administra a totalidade do jogo e paga os prêmios, abaixo dele podemos ver os gerentes, sendo esses incumbidos de levar as apostas feitas até o banqueiro, bem como repassar o valor do prêmio aos vencedores. Na última escala da hierarquia se encontram os vendedores ou apontadores, papel desempenhado pelo réu, ora apelante, que são pessoas que realizam as apostas, sendo encontradas nas ruas. Em que pese o Apelante ocupar na hierarquia da organização este patamar mais baixo, sua atuação é de suma importância na medida em que é ele quem tem contado direto com o público que opta por esse tipo de jogo de azar, fazendo os apontamentos e recolhendo o dinheiro dos apostadores. Portanto, verificando inexistente, até o momento, revogação formal e expressa pelo legislador federal do artigo 58 do Decreto-Lei 6259/44, a atividade do jogo do bicho há que ser tida como contravenção penal, imputável a todos que com ela estiverem envolvidos, seja na condição de donos de bancas, intermediários ou apostadores. Por fim, não restam dúvidas no sentido de que o acusado praticou a conduta descrita no artigo 58, §1º, alínea b, do Decreto-Lei nº6.25/44.

4. PLEITO SUBSIDIÁRIO. DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. DO AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA CUMULADA COM PRISÃO.

REDUÇÃO DA PENA SUBSTITUTIVA. Quanto a aplicação dos benefícios dos artigos 72, 76 e 89 da Lei nº9.099/95, restou inviabilizada, em razão do Apelante já ter sido beneficiado nos últimos cinco anos. (Certidão Cartorária acostada às pastas 000092/000093, destes autos virtuais). Insurge-se a Defesa Técnica contra a sentença que não aplicou a atenuante da confissão espontânea, aduzindo que o apelante faz jus a r. benesse prevista no artigo 65, inciso III, alínea 2ª, do Código Penal, uma vez que o mesmo confessou espontaneamente o cometimento do crime. Ademais, aduziu que o Juízo aplicou a pena de reclusão, quando o tipo da contravenção penal prevê pena de prisão simples, não se podendo aplicar ao acusado espécie de pena mais grave do que prevê a legislação penal. Faz-se um pequeno ajuste na dosimetria penal, corrigindo-se o erro material constante da r. sentença condenatória, tendo em vista, que o tipo da contravenção penal prevê pena de prisão simples. Da leitura dos autos, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau reconheceu a existência de maus antecedentes e fixou a pena do réu acima do mínimo legal, ou seja, 10 (dez) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa, embora, por erro material evidente, tenha consignado como pena de reclusão, quando o tipo da contravenção penal prevê pena de prisão simples. No entanto, observa-se que, quanto ao referido antecedente constante da Certidão Cartorária acostada à pasta 000092/000093, assim registrado na sentença, não consta o trânsito em julgado dos referidos processos. Consultando a FAC do acusado, no Sistema Estadual de Identificação, só consta trânsito em julgado nos autos do processo nº000855-30.2012.8.19.0009, ocorrido na data de 19 de maio de 2017, ou seja, 3 anos após a data do fato, ora em exame. Portanto, quanto aos demais processos de nºs.002539-87.2012.8.19.0009 e 0000107-90.2015.8.19.00009, não constam o trânsito em julgado. Por tais motivos, entendo em não considerar tais anotações como maus antecedentes. Assim sendo, estabeleço a pena ao mínimo da lei, ou seja, 06 (seis) meses de prisão simples e, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. No tocante ao reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, descrita que está na regra do artigo 65, inciso III, alínea 2ª, do Código Penal, certo, em vista disso, acolher o referido pleito defensivo, porquanto, consta efetivamente que o acusado Reginaldo Gomes confirmou a estória para a autoridade judiciária. Nesse aspecto legal, deve o mesmo ser reconhecido, contudo, não se pode aplica-la na fase dosimétrica, uma vez que a pena inicial ficou acomodada, na forma deste voto, no seu patamar mínimo, consoante a orientação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, veja-se: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.". Substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, atendendo aos ditames do art. 44, inciso I, do Código Penal, no valor correspondente a um salário mínimo, a ser recolhido através de guia de recolhimento eletrônica, do Estado do Rio de Janeiro, na forma do §1º, do artigo 45, do Código Penal. Ao final, a Defesa Técnica postulou pela inviabilidade da aplicação simultânea da pena privativa de liberdade e de multa, considerando que a norma do artigo 54 do Decreto-Lei nº6.259/44 expressa uma valoração de multa incompatível com a moeda adotada na atualidade. Nesse aspecto, entendo não assistir razão a defesa, eis que embora o legislador ordinário, à época, tenha expressado como fonte normativa a condenação de multa de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), a Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), ao vendedor ou banqueiro, e de 40 (quarenta) a 30 (trinta) dias de prisão celular ou multa de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) ao comprador ou ponto, certo observar, na nova ordem vigente, que tal faz aplicar a pena em dias-multa. Ora, não sobrevindo mais um valor econômico a moeda constituída a época da edição do Decreto-Lei, mas existindo a obrigatoriedade da infração penal cumulada com pena de prisão simples e multa, não há como se afastar dessa ótica. Sendo assim deve o julgador utilizar-se dos parâmetros atuais e que consiste na fixação da multa em dias-multa. 5. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/11/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/12/2017

=====

[0012380-57.2017.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 28/11/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA - PENAL - FURTO SIMPLES - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - TIPICIDADE MATERIAL - CONSUMAÇÃO - TENTATIVA - PENA - REINCIDÊNCIA - REGIME O moderno conceito de tipicidade não se satisfaz com a simples adequação da conduta ao tipo penal (tipicidade formal), exigindo resultado jurídico relevante e intolerável, além da presença de outros elementos como a antinormatividade, imputação objetiva e subjetiva. Diante deste quadro geral da teoria do crime, prevalece o entendimento de que a insignificância do resultado leva ao reconhecimento da atipia material. Tal princípio sustenta que o Direito Penal não deve se preocupar com "bagatelas", sendo desconsiderada a tipicidade quando o bem jurídico protegido foi atacado de forma mínima, sem qualquer relevância. Todavia, não havendo critério rígido na valoração daquele princípio, o Juiz não pode deixar de considerar no exame respectivo o desvalor da conduta e o próprio comportamento anterior do agente, com isso avaliando a periculosidade social e o grau de reprovabilidade daquele agir, evitando a ideia de que o Estado tolera a prática de reiterada de pequenas condutas atentatórias ao ordenamento jurídico formal, o que evidentemente afetaria a vida coletiva, sem esquecer que a forma privilegiada do furto não pode ser confundida com o furto insignificante. No caso concreto, as coisas subtraídas não podem ser consideradas de pequeno valor, totalizando R\$300,00. Ademais, o agente é reincidente específico em crimes patrimoniais, não podendo sua conduta ser etiquetada como socialmente irrelevante. Apesar de não se tratar de questão pacífica na doutrina e na jurisprudência, prevalecendo no STJ e no STF o entendimento de que os crimes de furto e roubo se consomem com a subtração, independentemente da posse mansa e desvigiada pelo agente, até mesmo por política criminal e por força de regras da razoabilidade e da proporcionalidade, vinha decidindo de forma diversa, sempre na linha de que tal infração se consuma quando o agente, ainda que por pouco tempo, tenha tido a posse mansa, pacífica e desvigiada da coisa subtraída. Todavia, considerando que a matéria restou sumulada pelo STJ, o meu entendimento ficou restrito ao campo acadêmico, passando a seguir o entendimento hoje pacificado dos Tribunais Superiores. No caso presente, porém, considerando que o acusado foi monitorado desde o início do seu ingresso na loja lesada, vindo a ser preso logo que ultrapassou o setor de caixa, penso que a infração não se consumou, devendo o iter criminis percorrido, em sua razão inversa, ser considerado quando da apenação. Possuindo o acusado várias condenações, algumas já extintas, bem como outra que autoriza o reconhecimento da reincidência, nada impede que uma delas seja considerada na primeira etapa como circunstância judicial desfavorável, e outra na fase intermediária por força da configuração da agravante respectiva. O acréscimo, porém, em cada uma das etapas, deve ocorrer com observância da razoabilidade e proporcionalidade. Aumento exagerado operado pelo juiz de piso. Redução que se impõe, mantido o regime fechado e a não substituição da PPL por PRD ou a aplicação do sursis, eis que ausente o requisito subjetivo exigido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/11/2017

=====

[0002705-35.2015.8.19.0003](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa



Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 23/05/2017 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

E M E N T A APELAÇÃO (ECA). ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A CRIME DE FURTO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. APELO DEFENSIVO OBJETIVANDO, INICIALMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RAZÃO DA MAIORIDADE ATINGIDA PELO RECORRENTE. NO MÉRITO, PUGNA PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BAGATELA, OU A IMPOSIÇÃO DE ADVERTÊNCIA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. As medidas socioeducativas que se prolongam até os 21 anos de idade restringem-se às hipóteses de semiliberdade e internação, na forma dos artigos 120, § 2º, e 121, § 5º, do ECA. Representado a quem foi aplicada somente a pena de liberdade assistida, que, na ausência de recurso do Ministério Público, não poderá ser agravada. Recurso ao qual se dá provimento.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 23/05/2017

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 28/11/2017

=====

[0041253-48.2014.8.19.0203](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÁRCIA PERRINI BODART - Julgamento: 07/11/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. Acusado condenado pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, II do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 70 (setenta) dias multa, à razão unitária mínima legal. Concedida a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de finais de semana. Condenação à reparação de danos, nos termos do artigo 387, IV do CPP, ao montante de R\$ 3.243,06 (três mil, duzentos e quarenta e três reais e seis centavos). No dia 22 de setembro de 2014, por volta das 07h00min, na Avenida Ayrton Senna, nº 5555, bairro da Barra da Tijuca, o acusado subtraiu 30 (trinta) metros de fios, pertencentes a empresa Oi telecomunicação. Pretensão de decretação da absolvição, seja pela insuficiência de provas, seja pela aplicação do princípio da bagatela. Não cabimento. Materialidade e autoria do crime comprovadas tanto pelas peças técnicas, quanto pela prova oral constituída pelo depoimento de funcionários da empresa lesada, responsáveis por constatar a ocorrência do furto, bem como pelo depoimento do Policial Militar que efetuou a prisão em flagrante do Apelante, após ser acionado pela Sala de Operações, para comparecer ao local. Não aplicação do Princípio da bagatela. Delito que traz prejuízo não só à empresa furtada, como também a diversos consumidores do serviço prestado por aquela empresa. Existência de relatório quantificando o dano material causado pelo furto, que foi de R\$ 3243,06 (três mil, duzentos e quarenta e três reais e seis centavos), o que, evidentemente, não se trata de valor ínfimo a autorizar a aplicação do debatido princípio. Impossibilidade de reconhecimento do furto privilegiado. Valor e extensão do dano que não autorizam tal benesse. Pretensão de ajustes na dosimetria. Parcial cabimento. Pena corpórea corretamente aplicada. Pena de multa que necessita de ajustes para se tornar proporcional à parcela prisional da reprimenda. Mitigação da pena de multa para 13 (treze) dias multa. Pretensão de aplicação de apenas uma pena substitutiva à corpórea. Inviabilidade. A concessão da substituição da pena corpórea por duas restritivas de direitos levou em conta a pena final aplicada e o disposto no artigo 44, § 2º do Código Penal. Pleito de afastamento da condenação ao ressarcimento dos danos.

Não acolhido. Condenação que se coaduna com o disposto no artigo 387, IV do CPP. Manutenção do regime de pena aberto, segundo o disposto no artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal. PARCIAL PROVIMENTO do recurso defensivo, apenas para ajustar a parcela pecuniária da pena, que ora se aplica em 15 (quinze) dias multa, mantendo-se, no mais, a sentença hostilizada.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/11/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/11/2017

=====

[0419287-85.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ ROBERTO LAGRANHA TÁVORA - Julgamento: 23/11/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Réu solto, primário, preso em flagrante em novembro de 2014, por subtrair um brinquedo (carrinho), avaliado em R\$ 49,99, de um estabelecimento comercial (art. 155, caput, do Código Penal). Condenado nos termos da exordial em janeiro de 2017 a 01 ano e 02 meses de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 11 dias-multa de menor valor unitário. Inconformismo defensivo, com pedidos diversos. Possibilidade do pleito absolutório com fundamento no art. 386, III do C. P. Penal (não constituir o fato infração penal - princípio da insignificância). O valor do prejuízo autorizará o magistrado a absolver o réu quando a sua conduta não lesou consideravelmente a vítima, nem se deu com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. O direito penal, por sua natureza fragmentária, só deve atuar quando imprescindível à proteção do bem jurídico tutelado pela norma, não se ocupando de somenos importância. A aceitação de tal tese, até pelo risco de estiolar a norma penal repressiva, merece cautelosa aplicação, escorreitamente analisadas todas as nuances do caso concreto. Na hipótese vertente, porém, os elementos necessários se reuniram, permitindo a solução pelo prisma da bagatela. A conduta perpetrada pelo agente, com efeito, possui tipicidade formal, pois vedada e punida pela norma prevista no art. 155 do Código Penal. Em contrapartida, o mesmo fato carece de tipicidade material. Assim, não exagerada matematicamente o quantum do dano, pode incrustar-se na moldura pretendida. Prejudicados os demais pedidos. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/11/2017

=====

[0209846-30.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 23/11/2017 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES NA MODALIDADE TENTADA. DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - Não há de se falar em crime de bagatela com a consequente absolvição do apelante, porque, apesar do bem subtraído ser de valor inferior ao salário mínimo vigente à época, não se revela insignificante, devendo se levar em consideração a ofensividade da conduta do agente, a periculosidade social desse tipo de ação e o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do autor do fato. No caso dos autos, a despeito do pequeno valor da coisa subtraída (R\$ 262,90), pois não ultrapassa a importância de um salário mínimo, não pode ser considerado irrisório, estando caracterizada a habitualidade delitiva específica e reincidência do apelado, que registra 10 anotações em sua FAC (item 000046 é esclarecida no item 000108) todas elas pelo delito patrimonial do artigo 155 do

Código Penal, importando em óbice ao reconhecimento do princípio da insignificância bagatelar (HC 123.108/MG; HC 123.533/SP; HC 123.734/MG, todos da relatoria do Ministro Roberto Barroso e Informativo nº 793/STF é 13/08/2015). DECRETO CONDENATÓRIO - Autoria e materialidade delitivas demonstradas, à saciedade, pelo robusto acervo probatório, notadamente, a prova oral produzida, a confissão do apelante e, em especial, a apreensão em seu poder da res furtivae. DA RESPOSTA PENAL. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. DA NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO §2º DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. REGIME PRISIONAL E ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL é Considerando a sua culpabilidade e seus maus antecedentes, ao se considerar, aqui, a anotação nº 05 da FAC (item 000075) que retrata condenação definitiva por delito anterior, da mesma espécie a destes autos, sem prejuízo de ser valorada a anotação nº 04 noutra fase, fixa-se a pena-base acima do mínimo legal, no caso, em 01 ano, 01 mês e 15 dias de reclusão e 11 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo. Já, em relação ao registro de nº 04, vê-se que o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu, em 31/05/2013, importando no reconhecimento da reincidência específica do apelado. E quanto à incidência da atenuante da confissão, deverá ser aplicada, pois admitiu a subtração dos bens da empresa lesada, impondo-se, assim, a compensação da agravante com a atenuante da confissão, sem que se descure do texto legal do artigo 67 do Código Penal, há de se observar o entendimento sufragado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça Caracterizada a modalidade tentada do crime de furto, porque não desfrutou o réu da posse mansa, pacífica e desvigiada da res furtiva, sendo preso minutos depois da subtração, não tendo a res saído da esfera de vigilância e visibilidade dos empregados do estabelecimento lesado, que interromperam sua ação, recuperando-se em seu poder as coisas subtraídas. E considerando o iter criminis percorrido, aplica-se o percentual de 1/2 em observância ao Parágrafo Único do artigo 14, II, do Código Penal, reprimenda essa que é diante da reincidência do apelante é será cumprida no regime semiaberto. Inteligência da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça. Finalmente, deve ser estabelecido o regime semiaberto em atenção ao artigo 33, §2º, "c" a contrario sensu, do Código Penal e Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, sendo inaplicável a substituição da reprimenda pelo não preenchimento dos requisitos do artigo 44 do referido diploma legal, não socorrendo o réu é nem mesmo é o §3º do referido dispositivo, em tendo se operado a reincidência pela prática do mesmo crime. CUSTAS - A condenação do recorrido ao pagamento das despesas processuais é imposta pelo artigo 804 do Código de Processo Penal. PROVIMENTO DO RECURSO

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 23/11/2017

=====

**0003794-30.2016.8.19.0045** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/06/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. FURTO SIMPLES. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR O RÉU, PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 155, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. FIXOU A PENA DE 2 (DOIS) ANOS, 3 (TRÊS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, ALÉM DE 22 (VINTE E DOIS) DIAS-MULTA. MANTEVE A CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO DEFENSIVO. A MATERIALIDADE DECORRE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE NAS PASTAS ELETRÔNICAS 12 E 55, REGISTRO DE OCORRÊNCIA NAS PASTAS ELETRÔNICAS 14 E 39, AUTO DE AVALIAÇÃO INDIRETA NAS PASTAS ELETRÔNICAS 23 E 66 E PROVA ORAL CONSTANTE DOS AUTOS. DESTACA-SE DO AUTO DE AVALIAÇÃO INDIRETA DE PASTA 66 O VALOR



ESTIMADO DE R\$ 35,00 PARA O BEM SUBTRAÍDO, UMA BERMUDA. A AUTORIA DECORRE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO. APESAR DA MATERIALIDADE E AUTORIA, PARA A CARACTERIZAÇÃO DO FATO TÍPICO, OU SEJA, QUE DETERMINADA CONDUTA MEREÇA INTERVENÇÃO DO DIREITO PENAL, É NECESSÁRIO A ANÁLISE DE TRÊS ASPECTOS: O FORMAL, O SUBJETIVO E O MATERIAL OU NORMATIVO. A INTERVENÇÃO DO DIREITO PENAL APENAS SE JUSTIFICA QUANDO O BEM JURÍDICO TUTELADO TENHA SIDO EXPOSTO A UM DANO COM RELEVANTE LESIVIDADE. NÃO HÁ, OUTROSSIM, A TIPICIDADE MATERIAL, MAS APENAS A FORMAL, QUANDO A CONDUTA NÃO POSSUI RELEVÂNCIA JURÍDICA, AFASTANDO-SE, POR CONSEQUÊNCIA, A INTERVENÇÃO DA TUTELA PENAL, EM FACE DO POSTULADO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. É O CHAMADO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NO CASO, NÃO HÁ COMO DEIXAR DE RECONHECER A MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO RÉU, QUE SUBTRAIU UMA BERMUDA AVALIADA EM R\$ 35,00, SENDO DE RIGOR O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. A CONDUTA DO RÉU, EMBORA SE SUBSUMA À DEFINIÇÃO JURÍDICA DO CRIME DE FURTO E SE AMOLDE À ATIPICIDADE SUBJETIVA, UMA VEZ QUE PRESENTE O DOLO, NÃO ULTRAPASSA A ANÁLISE DA TIPICIDADE MATERIAL, MOSTRANDO-SE DESPROPORCIONAL A IMPOSIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, UMA VEZ QUE, EMBORA EXISTENTE O DESVALOR DA AÇÃO - POR TER SIDO PRATICADA UMA CONDUTA RELEVANTE -, O RESULTADO JURÍDICO, OU SEJA, A LESÃO, É ABSOLUTAMENTE IRRELEVANTE. DESTAQUE-SE QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADA A OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO SIGNIFICATIVO, INCLUSIVE POIS O BEM FOI RECUPERADO. IMPORTA CONSIDERAR QUE A FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU CONTÉM UMA ANOTAÇÃO, A DE Nº 5 (SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO EM 15-04-2014) APTA A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA. A ANOTAÇÃO DE Nº 6 SE REFERE À PRESENTE AÇÃO PENAL E AS DEMAIS SÃO INSERVÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES POIS A DE Nº 1 TRATA DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO DATADO DE 1998, A DE Nº 2 INDICA TRÂNSITO EM JULGADO EM 11-03-2005 E EXTINÇÃO DA PENA, A DE Nº 3 INDICA ABSOLVIÇÃO E A DE Nº 4 CONSTA ARQUIVAMENTO. O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ SE MANIFESTOU QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCLUSIVE NAS HIPÓTESES EM QUE O CRIME SEJA QUALIFICADO OU MESMO HAJA A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL DESFAVORÁVEIS, TAIS COMO A REINCIDÊNCIA OU MAUS ANTECEDENTES. DESTE MODO, APESAR DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO ESTAR INSERIDO FORMAL E EXPRESSAMENTE NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO, O MESMO PODE SER ACOLHIDO EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, COMO A DOS AUTOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA A NECESSIDADE DE OCUPAR O PODER JUDICIÁRIO, POIS, NEM SEMPRE QUALQUER OFENSA A BENS JURIDICAMENTE PROTEGIDOS É SUFICIENTE PARA CONFIGURAR O INJUSTO PENAL. DESTACO QUE A D PROCURADORIA DE JUSTIÇA OPINOU PELO CONHECIMENTO DO RECURSO PARA DAR PROVIMENTO PARA REFORMA DA SENTENÇA PARA ABSOLVIÇÃO DO APELANTE. RECURSO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO PARA ABSOLVER O APELANTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, III DO CPP, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO SE ENCONTRAR PRESO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/06/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/11/2017

=====

[0126879-25.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS - Julgamento: 21/11/2017 - SEXTA CÂMARA  
CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL é PENAL E PROCESSUAL PENAL é FURTO SIMPLES é EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO DE COPACABANA, COMARCA DA CAPITAL é IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO DESENLACE CONDENATÓRIO, PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO, CALCADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, OU O RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO, OU AINDA, A INCIDÊNCIA DA TENTATIVA, COM A SUA MÁXIMA REDUÇÃO é PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA é CORRETO SE APRESENTOU O JUÍZO DE CENSURA ALCANÇADO, MERCÊ DA SATISFATÓRIA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO E DE QUE A RECORRENTE FOI A SUA AUTORA, SEGUNDO O TEOR DAS DECLARAÇÕES JUDICIAIS VERTIDAS PELO GERENTE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL LESADO E PREPOSTO DESTE, FLÁVIO DE JESUS, E DOS DEPOIMENTOS JUDICIAIS REALIZADOS PELOS POLICIAIS MILITARES, FLÁVIO SANTOS E CARLOS RENATO, OS QUAIS APENAS REPERCUTEM A VERSÃO TRAZIDA POR AQUELE, QUEM DÁ CONTA DE TER SIDO CONSTATADO QUE A IMPLICADA COLOCOU A REI FURTIVAE, CONSTITUÍDA POR TRÊS CUECAS, UM CONDICIONADOR DE CABELO E TRÊS DVDS DE AUTORES NACIONAIS, NUM VALOR TOTAL DE R\$ 128,95 (CENTO E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), NO INTERIOR DA PRÓPRIA BOLSA, PASSANDO PELOS CAIXAS E SEM TER EFETUADO O RESPECTIVO PAGAMENTO, CULMINANDO COM A SUA INTERCEPTAÇÃO E PRISÃO, JÁ DO LADO DE FORA DA LOJA é DESCARTA-SE O PRETENDIDO ACOLHIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DO FATO, EM RAZÃO DA BAGATELA. E ISTO SE DÁ PORQUE INEXISTE UM COEFICIENTE MATERIAL FIXADO PARA ESTABELECER A PARTIR DE QUANDO SE CONSIDERA, OU NÃO, CRIMINOSO UM COMPORTAMENTO COMO AQUELE IMPUTADO À RECORRIDA é RELEMBRE-SE QUE EXISTE AÍ UM PERIGOSO DESVIRTUAMENTO DO CONTEÚDO E DO ALCANCE DA NORMA, POIS ONDE A LEI NÃO DISTINGUE, NÃO CABE AO INTÉRPRETE FAZÊ-LO é NÃO SE ENCONTRA EMBASAMENTO DOGMÁTICO-LEGAL PARA SE ESTABELECER TAL EXEGESE, JÁ QUE NÃO FOI ABERTA UMA CONDIÇÃO EXCEPCIONAL DE ATIPICIDADE PARA O MAGISTRADO, AO SENTENCIAR é AO APLICAR TAL VISÃO EXTRAORDINÁRIA, CADA JUIZ ESTÁ PERSONALIZANDO A NORMA, POSTO QUE IRÁ NELA SE FAZER INCLUIR UM COMPONENTE RESULTANTE DE UMA VISÃO INDIVIDUAL SUA, MAS SENDO CERTO QUE AQUILO QUE POSSA SER MATERIALMENTE IRRELEVANTE PARA UM PODE JÁ NÃO O SER PARA OUTRO, DE FORMA A GERAR PERPLEXIDADE E DECISÕES TOTALMENTE DÍSPARES ENTRE SI, PORÉM CALCADAS NA MESMA NORMA E NA MESMA BASE FÁTICA DE ENQUADRAMENTO LEGAL é PERMISSA VENIA E A DESPEITO DE SE CONHECER A TEORIA DO DIREITO PENAL MÍNIMO E DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU DA BAGATELA, DE ALARDEADA, MAS NÃO SATISFATORIAMENTE COMPROVADA, BASE CONSTITUCIONAL, BEM COMO SE TER CONHECIMENTO DE RECENTES ARESTOS DO E. S.T.J. CONSAGRANDO A RECEPÇÃO DE TAL TESE, NÃO RECONHEÇO AMPARO TÉCNICO-LEGAL SUFICIENTE A ESTA LINHA DE PENSAMENTO, A QUAL REJEITO é POR OUTRO LADO, INOCORREU O CONATUS, NA EXATA MEDIDA EM QUE, AINDA QUE POR CURTO E EPISÓDICO INTERSTÍCIO TEMPORAL, OPEROU-SE A INVERSÃO DA POSSE DOS BENS SURRUPIADOS, DE CONFORMIDADE COM O PARADIGMA ESTATUÍDO PELA SÚMULA Nº 582 DO E. S.T.J. é A DOSIMETRIA DESAFIA UM ÚNICO REPARO, PORQUANTO, MUITO EMBORA TENHA LABORADO EM ACERTO O SENTENCIANTE NA FIXAÇÃO DA PENA BASE NO SEU MÍNIMO LEGAL, JÁ QUE O EPISÓDIO NÃO EXTRAPOLOU O GRAU DE NORMALIDADE DO TIPO PENAL EM QUESTÃO, EM QUANTITATIVO QUE SE ETERNIZOU PELA INOCORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS OU MODIFICADORES, DEIXOU AQUELE DE CONSIDERAR UMA DESTAS, O PRIVILÉGIO E COMO EXPRESSAMENTE SE MANIFESTOU A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, NO SEU JUDICIOSO PARECER, EM SE TRATANDO DE APENADA PRIMÁRIA E SEM OSTENTAR ANTECEDENTES DESABONADORES E MONTANDO O TOTAL SUBTRAÍDO A MENOS DE 1/5 (UM QUINTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, DE MODO A ESTABELECER A APLICAÇÃO DA MÁXIMA REDUÇÃO CORRESPONDENTE, QUE É DE 2/3 (DOIS TERÇOS),

SEGUNDO O QUANTITATIVO ALCANÇADO, PERFAZENDO A PENA FINAL DE 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS MULTA, ESTES FIXADOS NO SEU MÍNIMO VALOR LEGAL, QUE AGORA SE TORNA DEFINITIVA e MANTÉM-SE, PORQUE CORRETAS, TANTO A IMPOSIÇÃO DO REGIME CARCERÁRIO ABERTO, SEGUNDO A CONJUGAÇÃO ESTABELECIDADA PELO ART. 33, §2º, ALÍNEA c, DO C. PENAL E O VERBETE SUMULAR Nº 440 DA CORTE CIDADÃ, E A CONCESSÃO DA SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRIMENDAS, A QUAL CONTUDO E AGORA, SERÁ A DE EXCLUSIVA PENA PECUNIÁRIA (ART. 60, §2º, DAQUELE MESMO DIPLOMA LEGAL), NO VALOR DE 10 (DEZ) DIAS MULTA, NO SEU VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, EM RAZÃO DA MÍNIMA EXTENSÃO DA SANÇÃO CORPÓREA, QUE, ASSIM, SEQUER SE MOSTROU COMPATÍVEL COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE (ART. 46 DO CODEX REPRESSIVO) e PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 21/11/2017

=====

**0000720-65.2004.8.19.0084** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 19/09/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO - Art. 155, § 4º, inciso IV c/c art. 14, II, ambos do CP. Pena: 01 ano e 04 meses de reclusão e 06 dias multa, em regime aberto tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por 02 restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00. Impossível a aplicação do Princípio da Insignificância. Registre-se que o princípio da bagatela é uma construção doutrinária e jurisprudencial mais liberal, que permite a exclusão da tipicidade, na ocorrência de lesão que seja considerada insignificante e sem qualquer significação social. No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da insignificância não pode ser invocado para afastar a tipicidade. Quanto à aplicação do art. 155, § 2º do CP, melhor sorte não socorre à Defesa. Apelante subtraiu, em 23/12/2003, uma bomba d'água. Laudo de avaliação indireta foi confeccionado em fevereiro de 2005, há 12 anos, tendo atribuído ao bem o valor de R\$ 90,00. Registre-se aqui que, à época dos fatos, o salário mínimo era de R\$ 240,00 e assim, o bem subtraído representava mais de 1/3 do salário mínimo vigente à época. O furto privilegiado não pode ser aplicado em abstrato. Necessário levar em consideração as circunstâncias de cada caso, tais como a condição socioeconômica da vítima, importância e utilidade do bem subtraído. Deve-se considerar a reprovabilidade social da ação e o desvalor da conduta do apelante, verificadas no caso concreto, o que contribui para a impossibilidade do reconhecimento do furto privilegiado. Cabe aqui registrar que apelante subtraiu bem público, eis que a bomba se encontrava instalada no banheiro público da Praia de João Francisco. Prequestionamento injustificado. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 19/09/2017

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 21/11/2017

=====

**0282392-49.2016.8.19.0001** - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 1ª Ementa

Des(a). FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES - Julgamento: 14/11/2017 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Recurso em Sentido Estrito. Furto. Rejeição liminar da denúncia em razão da atipicidade material. Em uma análise perfunctória, não é razoável considerar, nesta

fase processual, que os valores furtados sejam pouca monta. Ademais, é sabido que não basta o pequeno valor da coisa para caracterização da insignificância, conforme Acórdão paradigma da Suprema Corte, quando se manifestou no HC nº 84412/12, Rel. Min. Celso de Mello, em julgamento de 19/04/04. Havendo fortes indícios de personalidade desviada diante das inúmeras reiterações delitivas, não há que se reconhecer, em cognição sumária, a aplicação da bagatela: "(...) Inviável reconhecer a incidência do referido brocardo, "in casu", porquanto o paciente possui outras anotações criminais, situação apta a ensejar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva (precedentes). 4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC 318.413/ES, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015). A denúncia encontra-se em conformidade com os elementos do Inquérito Policial, tendo sido elaborada com observância aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que descreveu as circunstâncias de tempo, modo e lugar da infração penal, bem como individualizou a conduta do Réu. Ademais, prevalece, nesta fase processual, o Princípio do In Dubio Pro Societate. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao Juízo Natural exercer juízo de admissibilidade, onde se verificará se há INDÍCIOS de autoria e materialidade. A matéria, a nosso juízo, é eminentemente de apreciação de prova, devendo ser decidida no âmbito da sentença final, depois da Instrução Criminal, que ainda não se produziu, não sendo cabível, neste momento, a discussão sobre os vetores do Princípio da Insignificância. Havendo uma questão de Direito, a mesma certamente será decidida quando da prolação da sentença, sob pena de coartarmos o direito estatal de promover a persecução penal em defesa da sociedade. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a Decisão e receber a denúncia, cabendo ao Juízo de origem dar o devido andamento ao feito, nos termos previstos em lei.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 14/11/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

**Data da atualização: 07.02.2018**

**Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.ius.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.ius.br)**